



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006939-28.2014.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Bonsucesso S/A

Advogados : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura – OAB/PE nº 21.233

Apelado : Rômulo Romero da Fonseca Lima

Advogada : Roberta Onofre Ramos – OAB/PB nº 13.425

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NOS RENDIMENTOS DO PROMOVENTE A TÍTULO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AO

CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Mostra-se evidente falha na prestação do serviço, com a correta condenação em repetição do indébito em dobro e danos morais, quando a instituição financeira firma contrato de adesão sem apresentar a parte adversa os devidos esclarecimentos acerca da natureza da avença.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 158/172, interposta pelo **Banco Bonsucesso S/A**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 152/155, proferida pela Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da **Ação Anulatória, Indenização por**

Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer manejada por **Rômulo Romero da Fonseca Lima**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **SUSPENDER** os descontos vincendos, imediatamente, ao contracheque e no cartão de crédito do promovente relativo ao contrato em discussão;
- **CONDENAR** a promovida à devolução de todos os valores pagos pelo promovente, corrigidos monetariamente, pelo INPC, da data de cada desconto em folha e juros de 1% a.m. a partir da citação, porém, devendo ser abatido no momento do ressarcimento, a importância de **R\$ 8.456,26 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, valor inicialmente entregue ao promovente, para que não haja enriquecimento ilícito de qualquer das partes;
- **CONDENAR** o bando demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, a qual arbitro no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que deve ser corrigido pelo INPC da data da publicação desta sentença e juros de 1% a.m. a partir da citação válida.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o **recorrente** sustenta, em resumo, a legalidade dos descontos existente, pois há prova de que o promovente assinou voluntariamente o contrato de empréstimo, fazendo valer os descontos realizados em seus vencimentos, tendo em vista a validade do contrato de adesão, afastando-se, assim, os danos morais, por falta de confirmação da lesão. Por fim, refutou a repetição do indébito na forma dobrada, dada à ausência de má-fé.

Contrarrazões ofertadas, fls. 176/186, postulando a manutenção do *decisum* vergastado.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a magistrada singular agiu acertadamente quando julgou procedentes os pedidos exordiais, ao considerar indevidos os descontos efetivados pela instituição financeira nos vencimentos do promovente, ordenando a repetição de indébito na forma dobrada, bem como a condenação do promovido em danos morais.

Adianto que a resposta é positiva.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **instituição financeira** caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Pois bem. De uma análise processual, percebe-se que **Rômulo Romero da Fonseca Lima** não nega que firmara contrato de empréstimo consignado no valor de **R\$ 8.456,26 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 1.129,02 (mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos) até a quitação do valor, com o **Banco Bonsucesso S/A**, entretanto, alega que a cobrança foi realizada de modo diverso do ajustado, pois, além de constar em seu contracheque sempre “que a parcela quitada é a primeira, permitindo, assim, que a empresa tenha uma prestação vitalícia diante uma dívida impagável”, fl. 03, está sendo-lhe cobrada a capitalização mensal de juros mesmo sem haver pactuação expressa no contrato.

Aduz, também, que, mesmo sem solicitação, recebeu uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.129,02 (mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos) e, mesmo pagando mensalmente, o valor só vem aumentando.

Em sua peça de defesa, a parte promovida apenas rebateu as alegações, deixando de promover os devidos esclarecimentos ao contratante, que, *in casu*, tinha a intenção de realizar um empréstimo consignado, e não adquirir um cartão de crédito, com consequências bastante dissonantes.

Assim, como bem mencionou a sentenciante à fl. 153V, com o ajuste entabulado “o desconto realizado no salário do promovente corresponde ao valor mínimo de pagamento do cartão de crédito, fazendo com que os juros não sejam amortizados o montante aumente sobremaneira, a ponto de nunca deixar de

existir, haja vista que, o valor descontado mensalmente pelo promovido se refere ao mínimo do cartão.

Mencionando, ainda, que “desde o início da contratação, o que a instituição financeira praticamente pretendia era uma “inadimplemento” por parte do consumidor, que passa, sem saber, a mensalmente pagar, por imposição contratual, o valor mínimo da fatura, descontado em seu contracheque, sempre restando saldo devedor, que, por lógica, nunca terá fim. Conclusão: É que a partir da cobrança dos encargos incidentes sobre o inadimplemento, angariam-se os fornecedores de crédito sua maior lucratividade”, fl. 153V.

Assim, diante do defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido - ao efetuar descontos nos vencimentos de maneira diferente do ajustado, configura-se engano injustificável, **sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte aresto desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DESCONTO REITERADO NOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO PROMOVENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. ABALO PSÍQUICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO

DO BANCO PROMOVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO JUÍZO DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta do promovente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- **É possível a devolução em dobro dos valores oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.**

(...) (TJPB. AC 0000653-35.2016.815.0911, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 27/06/2017).

Concernente ao **dano moral**, entendo que, na espécie, ficou devidamente configurado, eis que a cobrança indevida efetuada em remuneração de titularidade da parte autora, é causa suficiente a presumir uma situação de angústia e de sofrimento, na medida em que priva o titular da conta de usufruir da integralidade de seus rendimentos, atingindo diretamente na manutenção de sua

subsistência.

Nesse trilhar, reputo que a evidente prática de ato ilícito pela instituição financeira, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que tem descontados de seus vencimentos, valores referentes a serviço diferente do contratado, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe suas condições de sobrevivência.

De bom alvitre, colacionar aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.** Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento." (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 16/12/2010). **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos**

semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; APL 0000927-31.2013.815.0611; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 30/05/2016; Pág. 11) – negritei.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, outro julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (TJPB; APL

0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) – destaquei.

Desse modo, ponderando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

À luz dessas considerações, ratifico a decisão primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator